

INFORME TÉCNICO APROSOJA Nº 110/2016
26 de fevereiro de 2016

Programa de Regularização Ambiental (PRA)
Decreto 420/2016

Informamos aos associados que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) publicou no dia **05 de fevereiro deste ano o decreto 420/2016**, que institui o Programa de Regularização Ambiental (**PRA**) e orienta sobre a regularização ambiental de imóveis rurais. Com essa publicação, fica revogado o decreto 2.238/2009, que criou o Programa MT Legal – agora substituído pelo PRA, e define-se as regras de regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Para facilitar o entendimento dos nossos associados, a Aprosoja apresenta a seguir os pontos mais relevantes que os agricultores devem observar quando forem realizar a regularização ambiental das suas propriedades rurais.

1. Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O decreto 420/2016 apenas adequou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ao novo Código Florestal. Atente para os seguintes itens:

1.1. A inscrição do agricultor no CAR é **pré-requisito** para a regularização ambiental da propriedade rural. Somente quem dispõe de um número do CAR consegue iniciar o processo de regularização, solicitar emissão de autorizações e licenciamento ambiental de atividades e de empreendimentos.

1.2. Os agricultores que tiverem mais de uma propriedade ou posse, em área contínua, devem efetuar **uma única inscrição** (CAR). Em caso contrário, a Sema irá solicitar que o CAR seja retificado.

1.3. Durante a análise do CAR, caso se constate qualquer inconsistência ou divergência de informações declaradas, a Sema irá notificar o proprietário para retificar o cadastro.

1.4. O CAR deve ser atualizado sempre que houver mudança na natureza dominial ou possessória – como é o caso de desmembramentos, remembramentos, fracionamentos ou alteração de informações cadastrais da propriedade rural.

1.5. A data limite para inscrição no CAR é **05 de maio de 2016**, não havendo previsão de prorrogação dessa data.

2. Áreas de Uso Restrito

Com o decreto 420/2016, a Sema regulamentou o Artigo 10 do Código Florestal, que trata sobre as Áreas de Uso Restrito. Nessas áreas, fica permitida apenas a exploração ecologicamente sustentável, a ser baseada em estudos e recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa. Se a sua propriedade rural está uma localização que coincide com uma das áreas abaixo

discriminadas, é preciso identificá-las no momento da inscrição do imóvel no CAR ou em sua retificação.

Áreas de Uso Restrito em Mato Grosso
<i>Pantanaís</i>
<i>Planícies pantaneiras</i>
<i>Área dos rios Guaporé, Araguaia e Paraguai</i>

3. Declaração das Coordenadas Geográficas

Ao declarar as informações das coordenadas geográficas da propriedade, busque ser o mais preciso possível, para evitar a sobreposição de área. Os cadastros de imóveis sobrepostos ficarão pendentes até que os responsáveis façam a retificação, complementando ou comprovando a informação declarada, mediante envio de documentos.

4. Programa de Regularização Ambiental (PRA)

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas pelo produtor rural.

4.1. Benefícios do PRA

- **As infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008 não serão autuadas.** Considera-se infração ambiental as irregularidades relativas à supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP), em Reserva Legal e em Áreas de Uso Restrito, enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso firmado;
- **As sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 ficam suspensas,** desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso.

IMPORTANTE:

Os proprietários rurais que quiserem efetuar a regularização ambiental de seus imóveis deverão **aderir ao PRA em até 1 (um) ano**, contado a partir da data da publicação deste decreto.

4.2. Regularização Da Área de Reserva Legal

O proprietário de imóvel rural que detinha, até 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido em Lei poderá regularizar sua situação sem necessariamente aderir ao PRA, desde que adote as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- Permitir a **regeneração natural** da vegetação na área de Reserva Legal;

- **Recompor** a Reserva Legal;
- **Compensar** a Reserva Legal.

4.3. Compensação de Área de Reserva Legal

A compensação da reserva legal poderá ser feita mediante:

- Aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- Arrendamento de área, sob regime de servidão ambiental;
- Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, **em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro**, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, **desde que localizada no mesmo bioma.**

IMPORTANTE

Fica autorizada a compensação de reserva legal do bioma Cerrado no Pantanal Mato-grossense

Os imóveis rurais que possuírem déficit de Reserva Legal somente poderão valer-se de **compensação em imóveis localizados em outros Estados** da Federação quando **não houver mais áreas disponíveis para compensação no Estado de Mato Grosso**, devidamente atestado pela Sema, e após justificativa técnica apresentada pelo interessado e aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

IMPORTANTE:

Imóveis que **detinham em 22 de julho de 2008** áreas de **até 4 (quatro) módulos fiscais** e que possuam área remanescente de vegetação nativa em percentuais de reserva legal inferiores ao previsto em Lei permanecerão com o percentual atual, não necessitando de recompor a área de reserva legal, sendo vedados novos desmatamentos. No entanto, caso tenha ocorrido desmate após essa data, o proprietário deverá recompor a área até o percentual existente até essa data.

Os proprietários rurais que **compensaram área de Reserva Legal em outros imóveis** durante processos antigos de licenciamento ambiental devem indicar no ato da inscrição o número do CAR do imóvel rural onde sua reserva legal foi compensada, ou então retificar essa informação.

Os imóveis localizados **parcial ou integralmente no interior de Unidade de Conservação** pendentes de regularização poderão ser utilizados para fins de compensação de Reserva Legal.

ATENÇÃO!

A sua propriedade rural está localizada em um município cuja área possui **mais de 50% do seu território ocupados com unidade de conservação (domínio público) e terra indígena homologada**? Nesses casos, a área de Reserva Legal poderá ser reduzida para 50% para fins de recomposição. Em Mato Grosso, essa situação é encontrada nos municípios de Alto da Boa Vista, Apiacás, Comodoro, Juína, Novo Santo Antônio e Tangará da Serra.

4.4. Regularização das Áreas de Preservação Permanente

Se tiver ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente (APP), o proprietário rural é obrigado a promover a recomposição dessa vegetação. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APP) poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- Condução de regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.

A recomposição deve ser formalizada por meio de um Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada (PRADA) que deve ser aprovado pela Sema.

5. Termo de Compromisso

5.1. Revisão dos Termos

Todos os Termos de Compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural firmados sob a égide da legislação anterior, **desde que em vigência, poderão ser revistos**, conforme o novo Código Florestal. Porém, essa prerrogativa é válida apenas para os casos em que o proprietário do imóvel rural **fizer o requerimento da revisão**. Caso **não haja pedido de revisão**, ficam valendo os acordos anteriores.

O descumprimento injustificado das obrigações previstas no Termo de Compromisso implicará na execução deste, além da suspensão do CAR, das autorizações, das licenças expedidas e do cancelamento dos benefícios do PRA.

5.2. Emissão de novo Termo

Caso a autoridade ambiental conclua que as obrigações cumpridas conforme as regras anteriores não são suficientes para a adequação do imóvel, será emitido termo aditivo com as obrigações que ainda se fizerem necessárias. Mas, se o órgão ambiental constatar que o que foi previsto no termo anterior não foi cumprido, emitirá um novo Termo de Compromisso para a adequação do imóvel rural às regras do novo Código Florestal, além de condicionar a regularização ao pagamento das penalidades cabíveis.

6. Taxas

Os custos de análise e validação das informações declaradas no CAR, bem como os custos de análise dos projetos de regularização ambiental estão dispostos na lei de taxas. Fica garantido o aproveitamento das taxas já pagas nos processos administrativos de emissão do CAR e de Licenças Ambientais Únicas (LAUs) que foram migrados para o SICAR.

7. Revogação do Decreto de Limpeza de Pastagem

Apesar da revogação do inciso VIII, do Artigo 1º do Decreto nº 2.151/2014, que trata da dispensa de autorização para a limpeza de área de pastagem, no dia 12 de fevereiro a Sema publicou a Instrução Normativa nº 12 regulamentando os procedimentos administrativos a serem observados para a limpeza de área em imóveis rurais.

Entende-se como limpeza de áreas em imóveis rurais as operações que envolvam roçada, retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração natural que tenha até 50 (cinquenta) indivíduos por hectare com Diâmetro Altura do Peito (DAP) com até 10 (dez) centímetros, sem derrubada de árvores adultas, desde que sejam realizadas:

- Em áreas consolidadas ou em áreas abertas após 22 de julho de 2008, autorizadas ou regularizadas pelos órgãos ambientais;
- Em áreas cujo tempo de pousio seja de até 5 (cinco) anos ou que não ultrapasse a 3 (três) anos, quando se tratar de áreas abandonadas.

IMPORTANTE

É obrigatório que o proprietário do imóvel rural protocole Declaração de Limpeza antes do início da atividade. Esse formulário estará disponível no endereço eletrônico da Sema (www.sema.mt.gov.br).

Para esse protocolo, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Laudo elaborado pelo engenheiro responsável, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada, contendo a indicação da localização exata do polígono onde será feita a limpeza, acompanhada do arquivo digital (shapefile) desse polígono;

- Imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza foi convertida antes de 22 de julho de 2008, no caso das áreas consolidadas;
- Cópia das autorizações de desmatamento emitida pelo órgão ambiental competente, quando a área a ser limpa não for área consolidada.

Considera-se limpeza de área e/ou reforma de pastagem operações de roçada, retirada de plantas oportunistas e invasoras em regeneração natural e que tenham até 50 (cinquenta) indivíduos por hectare com Diâmetro Altura do Peito (DAP) com até 10 (dez) centímetros, sem derrubada de árvores adultas

COMO ERA	COMO FICOU
Dispensava a autorização da limpeza da área junto ao órgão ambiental às propriedades cuja abertura de área já havia sido autorizada pelos órgãos competentes, ou em áreas consolidadas.	Autoriza a limpeza nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> - Áreas consolidadas ou abertas após 22 de julho de 2008 autorizadas ou regularizadas pela SEMA; - Áreas cujo tempo de pousio seja de até 5 (cinco) anos ou que não ultrapasse a 3 (três) anos, quando se tratar de áreas abandonadas.
A dispensa não se aplicava às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente (APP), às Unidades de Conservação de Uso Restrito, às Terras Indígenas e àquelas que por lei são obrigadas ao licenciamento ambiental.	A dispensa não se aplica às áreas embargadas , de Reserva Legal, de Preservação Permanente (APP), de Uso Restrito, em Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável de domínio público , em Terras Indígenas ou em áreas indicadas por órgãos oficiais como de regeneração .
Quanto à documentação, exigia que o proprietário rural mantivesse na propriedade o Laudo Técnico.	Passa a exigir que o proprietário rural mantenha na propriedade a cópia dos seguintes documentos: <ul style="list-style-type: none"> - Protocolo da declaração. - Laudo elaborado pelo engenheiro responsável; - Cópia das autorizações de desmatamento, nos casos em que a área a ser limpa não se tratar de área consolidada. - Imagem de satélite demonstrando que a área objeto da limpeza que foi convertida antes de 22 de julho de 2008, no caso das áreas consolidadas.
Não estabelecia prazo para a execução da área a ser limpa.	Define o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a limpeza de área após o protocolo da declaração.

8. Proibição do Uso do Correntão

A Sema proibiu o uso de “correntão” para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no Estado de Mato Grosso. Sua utilização **configurará crime ambiental** previsto na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

e infração administrativa prevista no Decreto Federal nº 6.514, de 23 de julho de 2008. O uso de “correntão” é vedado mesmo na supressão de vegetação nativa devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Em caso de dúvidas, procure a área de Relações Institucionais da Aprosoja:

Marlene Lima, Analista de Meio Ambiente e Legislação Trabalhista: [\(65\) 3644-4215](tel:(65)3644-4215) ou [\(65\) 9982-8880](tel:(65)9982-8880) e marlene@aprosoja.com.br.